



**DEBATE E EMBATES DA TUTELA AMBIENTAL:
CINCO DÉCADAS DE UM CAMINHO AINDA EM CONSTRUÇÃO**

Suyene Monteiro da Rocha¹

Syllas Franklin Rodrigues Gomes¹

RESUMO

A análise das Conferências Internacionais sobre Meio Ambiente é de suma importância para se entender a logicidade histórica e jurídica da formação do discurso ambiental e como consequência, a formação e concepção da tutela do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o presente trabalho tem por objetivo estudar de forma analítica as principais conferências ambientais internacionais e seus desdobramentos políticos e socioambientais, para verter olhar para o cenário brasileiro a fim, de compreender a construção normativa ambiental, apresentando sua historiografia, caracterizando o seu contexto político institucional na formação da tutela ambiental brasileira. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e que adota de acordo com seus objetivos a abordagem descritiva, com uso das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, alicerçada sob o método dedutivo. Os resultados deste estudo evidenciam as influências das conferências internacionais ambientais no ordenamento jurídico brasileiro, mudanças significativas e importantes para a tutela ambiental foram empreendidas, todavia, ainda há um caminho a ser trilhado com fito a efetividade da tutela ambiental ante a grandiosidade e complexidade da temática.

Palavras-chave: Conferência Ambiental Internacional; Meio Ambiente; Direito Ambiental; Historiografia Ambiental.

ABSTRACT

Discussion and fight against environmental protection: five decades of a way still under construction.

The analysis of the International Conferences on the Environment is extremely important to understand the historical and legal logic of the formation of the environmental discourse and, as a consequence, the formation and conception of the protection of the environment in the Brazilian legal system. Thus, the present work aims to study in an analytical way the main international environmental conferences and their political and socio-environmental developments, in order to focus on the Brazilian scenario in order to understand the environmental normative construction, presenting its historiography, characterizing its institutional political context in the formation of the Brazilian environmental protection. It is a qualitative research that adopts, according to its objectives, the descriptive approach, using the techniques of bibliographic and documentary research, based on the deductive method. The results of this study show the influences of international environmental conferences in the Brazilian legal system, significant and important changes for environmental protection have been undertaken, however, there is still a path to be taken with a view to the effectiveness of environmental protection in view of the grandiosity and complexity of the theme.

Keywords: International Environmental Conference; Environment; Environmental Law; Environmental Historiography.

¹ Curso de Direito, Universidade Federal do Tocantins – UFT, Palmas, TO, Brasil. E-mail para correspondência: suyenerocha@uft.edu.br

INTRODUÇÃO

Na década de 60 já havia grandes preocupações com a ação do homem na natureza, as consequências negativas de suas ações já ganhavam destaque. Em 1962, em seu livro “Primavera Silenciosa” a escritora Raquel Carson alerta sobre os efeitos danosos das ações humanas no meio ambiente, como por exemplo, o uso de pesticidas. Esse acontecimento, entre outros, geraram grande repercussão, fazendo com que países desenvolvidos temessem que a contaminação já estivesse colocando em perigo o futuro do homem, nesta época a industrialização crescia a passos largos, a ciência desenvolvia-se, fazendo descobertas que ajudaram a evidenciar os problemas ambientais.

A preocupação com o meio ambiente só aumentava, o ano de 1972 foi conhecido como o ano em que a conscientização para a destruição do meio ambiente tomou âmbito global, foi neste ano realizada a Conferência de Estocolmo, na Suécia, evento das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, até então, o direito internacional do meio ambiente praticamente inexistia. Após a conferência, ele tornou-se parte central e tema recorrente das negociações e esforços de regulamentações de caráter tanto interno como internacional. (Accioly et al., 2019).

Compreender os caminhos percorridos na e para a construção da tutela ambiental, no âmbito internacional e nacional é de suma importância, pois, esses horizontes proporcionam a compreensão do que já está “posto” para refletir sobre o que necessita ser feito, para onde quer ir, o percurso que se quer trilhar.

Ante essa complexa e densa temática, o presente trabalho objetiva estudar a tutela ambiental internacional vertendo olhar para o cenário brasileiro. Para tanto, far-se-á a análise das principais conferências ambientais ocorridas e do cenário normativo ambiental construído nacionalmente. A pesquisa é um processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico, neste sentido, possui o presente trabalho algumas especificidades por se caracterizar por um procedimento técnico bibliográfico, analítico documental com base empírico-descritiva.

O presente estudo está dividido em duas partes, a partir da seguinte sequência, no primeiro item apresenta breve a historiografia das conferências internacionais ambientais vertendo olhar sobre os debates e embates em cada época. A segunda parte analisa a história política institucional brasileira, com olhar voltado para a temática ambiental, a partir da década de 1930, com a Era Vargas.

MATERIAIS E MÉTODOS

São diversos os documentos ambientais internacionais que o Brasil é signatário, por consequência são muitos os compromissos internacionais assumidos para a proteção, conservação e manejo de sua biodiversidade, nestas quase cinco décadas, inúmeros foram os “considerandos” em âmbito global acerca do processo de exploração e degradação ambiental.

Assim, neste contexto necessário discutir e refletir sobre o conceito de meio ambiente preestabelecido, realizar digressões a partir de uma hermenêutica ambiental, para que se possa ampliar as perspectivas, mas para tal, imprescindível é conhecer, compreender o que está posto e para onde se quer ir.

Dessa forma, o presente trabalho teve como foco analisar a historiografia da formação, estruturação e

concepção de meio ambiente no âmbito do direito ambiental a partir das conferências internacionais ambientais.

O planejamento metodológico proposto apresenta uma pesquisa qualitativa e que adota de acordo com seus objetivos a abordagem descritiva, com uso das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, alicerçada sob o método dedutivo. Com o fito de compreender a tutela ambiental brasileira e a conceituação estabelecida para o termo “meio ambiente”, a pesquisa historiográfica se desenvolveu a partir da técnica bibliográfica, foram descritores a partir do objetivo traçado: “conceito meio ambiente”, “tutela ambiental brasileira”, “meio ambiente”, “tutela jurídica”, “Conferência de Estocolmo”, “Rio 92”, “Conferência de Johannesburgo” “Rio +20”. Para a pesquisa documental foram objetos de estudo: Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), Política Nacional de Biodiversidade (Decreto 4.339/2002), Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sendo a análise realizada a partir de dados primários e secundários com foco na construção, estruturação da tutela ambiental no Brasil.

Essa perspectiva espaço-tempo se apresentou necessária para o desenvolvimento do trabalho. Assim, marcos temporais foram fixados para que, metodologicamente, a pesquisa fosse se desenvolvendo, ou seja, no orbe internacional, os estudos versam a partir da década de 70 com a primeira conferência internacional em Estocolmo e por conseguinte as demais conferências. No âmbito interno brasileiro, o lapso temporal retroage à década de 30 com a Era Vargas, a partir dos primeiros “códigos ambientais” promulgados, pois somente nesse contexto temporal seria possível realizar uma visão apropriada da tutela ambiental brasileira e a estrutura de proteção ofertada ao bem ambiental, compreendendo assim o olhar, perspectiva que se tinha a época e como essa foi se transformando ao longo do tempo e das conferências.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As Cinco Décadas de Debates e Embates da Temática Ambiental: as Conferências Internacionais

A Conferência de Estocolmo completou esse ano cinco décadas (1972-2022), são 50 anos do início “oficial” das discussões e debates da temática ambiente. Em junho de 1971, realizou-se o Encontro de Founex, evento preliminar para a Conferência da Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente, ou Conferência de Estocolmo, em 1972. A pauta central do Encontro de Founex foi a relação entre o meio ambiente e o desenvolvimento. O Relatório de Founex identificou os principais tópicos dessa problemática, quais sejam o acúmulo de resíduos sólidos, a poluição e o uso excessivo dos recursos, presentes até hoje na agenda internacional. A conferência de Estocolmo contou com a participação de 113 países, inclusive o Brasil. (Sachs, 1993; Giansanti, 1998)

A primeira conferência internacional sobre os problemas ambientais foi solicitada à Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) pelo governo da Suécia, e considerando o pedido, estudos foram realizados pela entidade, o primeiro deles em 1968, um estudo de Atividades das Organizações das Nações Unidas e programas relevantes para o meio ambiente humano: relatório do Secretário-Geral (Giansanti, 1998).

Um segundo documento foi elaborado em 1969, uma pesquisa inédita sobre questões ambientais globais – o relatório “Problemas do meio ambiente humano: relatório do Secretário-geral”, emitindo um alerta severo: se as tendências atuais continuarem, a vida na Terra pode estar em perigo (ONU, 1969). Em

uma visão geral o documento está dividido em três partes: principais problemas ambientais; natureza, alcance e marcha dos trabalhos que se desenvolveram atualmente; e estrutura da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, e possui um anexo, atividades e programas da ONU relacionados ao Meio Ambiente.

Para discorrer acerca dos quase cinquenta anos de debates e embates em torno da temática ambiental, faz-se necessário compreender, mesmo que sucintamente, o contexto historiográfico e sociológico que boa parte da comunidade internacional passara após o fim da segunda guerra mundial, a reflexão necessária sobre a “sociedade de risco”, fenômeno que marcou o aumento da industrialização e conseqüentemente do consumismo desenfreado. Segundo Beck et al. (2000), esta se caracteriza como uma fase de desenvolvimento da sociedade moderna na qual os riscos sociais políticos, econômicos e individuais tendem, cada vez mais, a escapar às instituições de monitoração e proteção da sociedade industrial.

Nessa senda, a preocupação com a finitude dos recursos naturais passou a tomar forma, visto que se o ritmo da degradação ambiental continuasse conforme estava, sem a devida regularização e humanização dos processos, a sociedade global estaria incorrendo em um grande risco de colapso ambiental. Conforme citam Leite e Belchior (2010), antes dessas acepções a natureza foi entendida como um sistema dissociado da sociedade, ao qual se podia recorrer ilimitadamente, tendo um viés meramente utilitário, ou seja, para satisfazer apenas as necessidades do homem.

Por volta dos anos 60 e início dos anos 70, a comunidade internacional passou a trabalhar com a noção de Estado de Direito Ambiental, o qual se baseia em um viés intervencionista e planificatório ancorado no direito econômico, fundado em equidade intergeracional e nas ideias do desenvolvimento duradouro (Navarro, 2014).

Essa ideia foi preponderante para se pensar em uma compreensão mais vasta de meio-ambiente, em que o ser humano não fosse um ser separado das discussões ambientais, mas sim um ser que compõe e é responsável pela preservação e manutenção dos recursos naturais, um verdadeiro protagonista na efetivação do Estado de Direito Ambiental. Neste sentido, segundo Canotilho (1999), o Estado de ambiente constrói-se democraticamente de baixo para cima; não se dita em termos iluminísticos e autoritários de cima para baixo.

Com o intento de proporcionar diálogos democráticos, construtivos e interdisciplinares sobre a seara ambiental, a Organização das Nações Unidas (ONU), promoveu a Conferência de Estocolmo, capital da Suécia, no ano de 1972. Esta conferência é considerada a “pedra angular” dos debates ambientais, onde teve a presença de governistas de mais de cem países, ambientalistas, juristas e antropólogos, interessados em alcançar um dinamismo teórico e de ações que realmente abarcassem a essência que o meio-ambiente comporta, sem deixar de lado as preocupações estratégico-militares dos países, em que o estatismo e os governos autoritários predominavam em seus continentes, o que acabou por limitar os efeitos do encontro nas esferas governamentais, entretanto, os efeitos na sociedade civil foram sensíveis. (Alves, 2001)

A Conferência de Estocolmo foi salutar para os países entenderem a magnitude de se pautar o meio-ambiente na agenda internacional. Vários foram os benefícios trazidos com a referida conferência, dentre eles a exploração dos estudos concernentes à hermenêutica ambiental, a qual trata-se de um novo viés hermenêutico da ordem jurídica, tendo como novel valor a sustentabilidade, invadindo a esfera pública e

privada por conta da ecologização (Leite e Belchior, 2010).

Debates acirrados marcaram a grande Reunião Internacional de 1972, disputas entre os países já considerados desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento. Os países que estavam em processo de desenvolvimento socioeconômico acreditavam firmemente que a culpa maior quanto à degradação ambiental era dos países ricos (desenvolvidos ou de primeiro mundo), posto que já tinham poluído seus rios, desmatado suas florestas e emitido mais gás carbônico no ar. Assim, estavam querendo atrapalhar o desenvolvimento econômico deles (que estavam em desenvolvimento).

Mesmo em meio a essa disputa e à dicotomia de pensamentos e posicionamentos que se fez presente, as vitórias alcançadas se materializaram no documento final, dentre elas, a questão ambiental em uma agenda internacional, a possibilidade de países em desenvolvimento manifestarem as suas posições, a maior visibilidade governamental aos temas concernentes ao meio ambiente, além da criação do PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (De Oliveira Filho et al., 2013).

Diante desse cenário, a Conferência de Estocolmo mostrou-se fundamental para a (re)formulação de estudos referentes ao campo ambiental nas mais variadas áreas do conhecimento tais como biologia, antropologia, sociologia e direito. Inclusive, foi ela também que suscitou a discussão por trás de uma conceituação ambiental que fosse capaz de englobar as diferentes nuances, contextos e interpretações, tal como a adoção de uma postura crítica em defesa do meio ambiente, como promover medidas de educação voltadas ao respeito à natureza, ao meio ambiente e à garantia de atendimento das necessidades das futuras gerações, estabelecendo, assim, uma ampliação da concepção à proteção ambiental. (De Passos, 2009)

Após essa “quebra da timidez” dos debates sobre o meio-ambiente na seara internacional, a sustentabilidade tornou-se o foco, no ano de 1987, intitulado Nosso Futuro Comum e, conhecido majoritariamente, por Relatório Brundtland, este foi o produto final da Conferência de Estocolmo. O documento foi criado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), à época liderada por Gro Harlem Brundtland (primeira-ministra da Noruega), o referido relatório foi fundamental para fornecer os lineamentos e os indicadores para a Conferência da Cúpula em 1992, realizada no Rio de Janeiro, de modo que trazia as bases para implementar o desenvolvimento sustentável nos documentos e compromissos firmados pelos Estados que participaram da reunião da Cúpula. (Japiassú e Guerra, 2017)

Nessa esteira, já era possível notar que muito além de diminuir o consumo de resíduos sólidos e líquidos, desmatamento e a poluição das águas dentre outros recursos proporcionados pela natureza, fazia-se necessário pensar em um desenvolvimento que fosse sustentável, onde as presentes e futuras gerações pudessem ter uma margem de segurança do consumo, sem prejudicar tanto o meio habitável (centros urbanos e zonas rurais), quanto a fauna, flora, e o clima mundial.

Para dar continuidade aos caminhos construídos em 1972 e na construção de “novos” horizontes a temática ambiental, no ano de 1992, ocorreu na cidade do Rio de Janeiro – Brasil, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida por Eco-92, Cimeira da Terra, Cimeira de Verão e Cúpula da Terra. Esse encontro marcou um momento culminante da trajetória de construção do desenvolvimento sustentável, através de uma coalizão geopolítica, mas também pelo

fortalecimento da atuação de representantes da sociedade civil, ONGs e dos movimentos sociais no Fórum Global. (De Oliveira, 2011)

Não obstante, a principal inquietação trazida à baila pelos governistas e pela comunidade acadêmica era sobre a permanência da crise ambiental, a qual, conforme De Oliveira (2011), estaria intrinsecamente relacionada à exploração inoportuna dos recursos naturais, baseada nos ideais de dominação e supremacia do ser humano ante as outras espécies. Diante dessa problemática, mostrou-se imprescindível produzir um novo modelo de desenvolvimento, o qual fosse capaz de aliar o crescimento econômico dos países, a sustentabilidade, o olhar para o futuro e, principalmente, a mudança do Antropocentrismo para o Biocentrismo. Conforme Rosa e Gabrich (2018), o Biocentrismo é uma teoria que propõe e declara que todas as formas de vida são importantes, ao contrário do antropocentrismo, que considera a humanidade como o centro do universo e entende que as demais espécies existem para servir os homens.

Depois de dias entre diálogos intensos, mostras de estudos e projeções com o intuito de se combater a degradação ambiental e estabelecer diretrizes para o enfrentamento das crises socioambientais, a Cimeira da Terra chegou ao fim. Como fruto das discussões, foram produzidos os seguintes documentos: Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, e a Agenda 21 Global. (Malheiros et al., 2008)

Diversos foram os diplomas internacionais assinados durante a Eco-92, dentre eles pode-se citar a Carta da Terra, a Convenção de Desertificação, a Convenção de Mudanças Climáticas, a Convenção de Biodiversidade, a Agenda 21, a Declaração do Rio para Meio Ambiente e Desenvolvimento, e a Declaração de Princípios para Florestas.

Os onze dias de imersão dos debates acerca do porvir ambiental e conseqüentemente do mundo, exibiu que a Conferência foi um marco na história da ONU, especialmente, pela grandiosidade do evento e o envolvimento da opinião pública, chamando a atenção para a necessidade premente de se discutir amplamente e em nível global a questão do meio ambiente (Sousa et al., 2013a).

Já na virada do milênio, em 2002, houve em Joanesburgo – África do Sul, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida por Rio+10 ou Cimeira de Joanesburgo. Esse encontro mundial ocorreu após dez anos da Eco-92, e não foi por coincidência, pois o objetivo precípua da Conferência seria rever as metas propostas pela Agenda 21 e direcionar as realizações às áreas que requerem um esforço adicional para sua implementação, assim como refletir sobre outros acordos e tratados da Rio-92. (Sequinel, 2002)

Por conta desse fator, Japiassú e Guerra (2017) relatam que não ocorreram grandes avanços em termos de redução do uso de combustíveis fósseis, padrões mundiais de consumo e estratégias para uma maior proteção do meio ambiente.

No entanto, mesmo que para muitos críticos a Conferência de Joanesburgo tenha sido um insucesso - do ponto de vista da produção de resultados esperados -, é possível destacar os avanços no discurso ambiental, quais sejam a ampliação do debate sobre a questão energética e a responsabilidade corporativa, bem como o despertar da consciência política que permitiu que a sociedade civil despertasse seu interesse

por estas questões (Sousa et al, 2013b).

Outrossim, depois dos entraves ocorridos em Joanesburgo e após vinte anos da Eco-92, eis que em 2012 realiza-se novamente outra Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e, pela segunda vez, a cidade do Rio de Janeiro foi palco desse grande evento mundial. Tendo como finalidade discutir a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto. (Araújo et al., 2012)

A referida Conferência também ficou conhecida pela alcunha de Rio+20. Tal reunião teve a responsabilidade de reascender as esperanças de avançar na transição a uma sociedade global sustentável. Reuniu a presença massiva de representantes de mais de cento e oitenta países, entre chefes de Estado, estudiosos das ciências ambientais, juristas e economistas, todos com o fito de pensar em não mais regredir no espedaço ambiental. (Guimarães et al., 2012)

Mesmo possuindo um caráter de reafirmação, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) não ficou limitada somente a isso. Ela apresentou dois eixos de trabalho, os quais eram: 'Economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza' e 'Quadro institucional para o desenvolvimento sustentável'. A novidade trazida foi no tocante à ideia da "economia verde", esta teria que ser necessariamente pública no sentido amplo, implementada por meio de políticas que garantam direitos a todos e mantenham as funções ecossistêmicas interligadas. (Sawyer, 2011)

Ao fim da grande Conferência de 2012, houve a elaboração do relatório "O Futuro que Queremos". Nesse documento foram trabalhados os caminhos importantes para abordar desafios que são enfrentados pela humanidade, como as mudanças climáticas, a perda da biodiversidade e a erradicação da pobreza. (Pimenta e Nardelli, 2015)

Nota-se, então, que as temáticas concernentes ao meio ambiente se consolidaram no âmbito das grandes conferências globais, mostrando assim a indissociabilidade entre crescimento econômico, desenvolvimento sustentável e educação ambiental.

Esse breve panorama nos descortina o traçado da temática ambiental no âmbito internacional, tendo esse iniciado de forma mais latente por volta das décadas de 60 e 70. Mas ao voltar o olhar para o cenário nacional, insta considerar que o Brasil, mesmo que de forma tímida e desfocada da finalidade principal da tutela ambiental, teve suas primeiras normativas com o viés "ambiental" na década de 1930.

Devido a essa particularidade, o próximo tópico do trabalho abordará os três grandes eixos da estruturação, apreciação e consolidação do conceito de meio ambiente ao longo da história do direito brasileiro. Os eixos mencionados foram subdivididos em: Era Vargas, Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81) e Constituição Federal de 1988, divisão essa, que tem como intuito de traçar uma perspectiva didática ao leitor.

O Brasil e Meio Ambiente: da Era Vargas à Constituição Federal de 1988

O período conhecido por Era Vargas compreende os anos de 1930 a 1945, quando o então Presidente

Getúlio Vargas comandou o Brasil de maneira ininterrupta por 15 anos, até ser forçado a se retirar do poder. Conforme Saviani Filho (2013), o Chefe de Estado brasileiro governou como ditador e democrata; foi reformador social e enquadrado sindicatos; censurou a Imprensa e patrocinou o cinema, o teatro, as artes plásticas e a literatura; perseguiu comunistas e fundou a Petrobrás.

O modelo de governo adotado por Vargas era alicerçado no desenvolvimento industrial brasileiro, o qual necessitava do consumo acentuado dos recursos naturais e que por consequência aumentava a produção de resíduos sólidos e líquidos a serem descartados. Antes desse fato, não havia, até então, uma demanda social, nem mesmo uma consciência ecológica, que justificasse a adoção sistemática de medidas de mitigação ou controle ambiental. (Ferreira e Salles, 2017)

Neste contexto, aconteceu, na cidade do Rio de Janeiro, em 1934, a primeira Conferência Brasileira de Proteção à Natureza, composta por cientistas, intelectuais e funcionários públicos, que pretendiam garantir que políticas relacionadas à conservação do patrimônio natural brasileiro fossem implementadas pelo Estado (Hammerl, 2013).

Por conseguinte, o presidente Getúlio Vargas acolheu parte das propostas desenvolvidas na referida Conferência, o que acabou resultando na criação dos códigos inaugurais do ideal conservacionista no Brasil: o Código Florestal, o Código de Águas, o Código de Minas, o Código de Caça e Pesca, e, não menos importante, a Constituição de 1934, a qual trouxe em seu bojo a proteção dos monumentos artísticos e históricos, bem como das belezas naturais.

Conforme Barretto Filho (2004), essas medidas implementadas por Vargas visavam promover tanto uma ordenação territorial quanto uma regulação e apropriação dos recursos naturais, colocados sob a égide do Estado.

Com a criação dos Códigos e outros atos político-administrativos, foi necessário pensar em um órgão que desse um amparo maior para as questões ambientais e que mostrasse um diferencial. Esta nova fase, o controle da poluição industrial, foi marcado pela criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) por meio do Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973. (Ferreira e Salles, 2017)

Tal acontecimento foi relevante para a organização da tutela do meio ambiente brasileiro, pois caracterizava uma maior organização do Estado frente às inovações trazidas por Estolcomo, em 1972. Entretanto, ainda não contemplava o todo do meio ambiente.

Após esse primeiro incentivo do Estado brasileiro em implementar políticas públicas relacionadas à proteção ambiental, com o passar de algumas décadas a questão começa a se efetivar e sair da abstração, tomando, assim, o direito ambiental a sua forma e relevância diante do território brasileiro. Nesse período, é sancionada a famosa Lei n. 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que alçou a temática ambiental a outro patamar, como pauta nacional, visto que antes cada Estado ou Município tinha autonomia para eleger as suas diretrizes políticas em relação ao meio ambiente de forma independente, embora na prática poucos realmente demonstrassem interesse pela temática. (Farias, 2006)

Não só isso, a PNMA em seu artigo 3º, inciso I, estabeleceu pela primeira vez o conceito de meio ambiente em seu âmbito legal, o qual é compreendido como sendo o conjunto de condições, leis, influências

e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Brasil, 1981).

Em que pese os contra argumentos ao conceito estabelecido, como o de Amado (2020), que afirma não ser suficiente a definição de meio ambiente inserida nas normas, uma vez que se limita aos elementos bióticos, excluindo as criações humanas do contexto ambiental, mesmo que a Lei 6.938/81 não tenha abraçado toda a complexidade em torno da conceituação de meio ambiente, ela foi, e é, extremamente benéfica nesse processo de estruturação e amadurecimento das tratativas ambientais no Brasil. Isto é evidenciado por seus princípios, os quais almejam, sobretudo, o fortalecimento da manutenção do equilíbrio ecológico; a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos ambientais; proteção de ecossistemas; a recuperação de áreas degradadas e o controle das atividades potencialmente poluidoras. (Brasil, 2011)

Importante ressaltar que a Lei da PNMA foi responsável pela inclusão do componente ambiental na gestão das políticas públicas e decisiva inspiradora do Capítulo do Meio Ambiente na Constituição de 1988 (Fiori et al., 2006).

Para a efetivação desses princípios, a própria Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) trouxe em seu cerne outras conceituações – além da definição do meio ambiente -, e instaurou, mediante seus artigos, as premissas ambientais que são amplamente estudadas como a do poluidor-pagador, precaução e proteção da vida em todas as suas formas.

Ademais, criou também o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), o qual possui a atribuição do estabelecimento de padrões e a implementação de forma sistemática de mecanismos e instrumentos capazes de conferir maior proteção ao meio ambiente, proporcionando o uso racional dos recursos naturais e desenvolvimento socioeconômico, além de outros objetivos (Rodrigues, 2014).

A PNMA precisava somente de mais um fôlego, visto que sua origem se deu em meio ao caos ditatorial vivenciado pela história brasileira, e este “ampliar de respiro” ocorre em 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Para Veríssimo (2008), além de documento jurídico, ela incorpora a promessa da construção e manutenção de uma democracia sustentável após um período longo de tempo em que o Brasil foi marcado mais por governos de exceção que por governos democráticos.

A Constituição Cidadã de 1988 afirma o ápice da tutela ambiental na redação do artigo 225, que inseriu o meio ambiente como sendo um direito fundamental e intergeracional. Por conseguinte, ela incorpora também às funções liberais e sociais do Estado um novo objetivo: a proteção do meio ambiente e da qualidade de vida. Com isso, o Estado Democrático Ambiental trata-se de um Estado que leva o meio ambiente como um critério de aferição para tomar suas decisões. (Damacena e De Carvalho, 2013)

Em vislumbre à constitucionalização da questão ambiental, o ministro do STJ, Herman Benjamin (2002), discorre que o reconhecimento constitucional expresso de direitos e deveres inerentes ao nosso relacionamento com o ambiente é, jurídica e praticamente, útil, devendo, portanto, ser estimulado e festejado.

Nesta senda, De Souza (2004) nota que o meio ambiente é VIDA, sendo visto e tutelado em todos

os seus aspectos preservando a história de seu povo, sua cultura, bem como protegendo as matas, o solo, o ar e a água, elementos vitais para a existência do ser humano e demais seres vivos.

O Texto Maior de 1988 deu o suporte que o meio ambiente notadamente precisava, fortaleceu seus mecanismos e atribuiu direitos e deveres para a coletividade protegê-lo, garantindo, assim, a sadia qualidade de vida. Com efeito, essas contribuições serviram também para fomentar a conceituação de meio ambiente na legislação pátria, com vistas em promover políticas públicas e, conseqüentemente, concretizá-las. Portanto, o próximo tópico do presente trabalho discutirá com maior afinco essas particularidades acerca de um conceito de meio ambiente, o qual consiga contemplar todos ou pelo menos em parte os atores envolvidos neste feito.

Machado (2020) lembra que a Constituição de 1988 é a primeira carta brasileira em que a expressão “meio ambiente” é mencionada, influência da Conferência de Estocolmo de 1972 e das Constituições de Portugal, Espanha e Grécia, as quais inspiraram o constituinte brasileiro.

Importante evidenciar que o olhar ambiental não se restringe a um único artigo no texto constitucional, ou seja, tratativas ambientais no corpo constitucional para além do art. 225. A proteção ambiental encontra-se espalhada pelo corpo da Carta Magna brasileira. O legislador Pátrio, com o intuito de assegurar a ampla proteção ambiental, previu diversas regras de garantia: art. 5º, XXIII e LXXIII, normas relativas à competência: art. 21, 22, 23 e 24; regras gerais que de forma direta ou indireta tratam da tutela ambiental: art. 43, § 2º, IV; art. 49, XIV e XVI, art. 91, § 1º, III; art. 129, III; art. 170, VI; art. 173, §5º; art. 174, §3º; art. 186, II; art. 200, VIII; art. 216, V.

Há ainda que se evidenciar, que o Legislador, ao estabelecer na Constituição Federal de 1988 os fundamentos da dignidade da pessoa humana (Art.1º, III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art.1º, IV), e no artigo 3º, III, como objetivo da República Federativa Brasileira, erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais, teria, ao que tudo indica, adotado o principal objetivo do desenvolvimento previsto no Relatório Nosso Futuro Comum, que é satisfazer as necessidades e aspirações humanas presentes e futuras (Fiorillo e Ferreira, 2017).

Facio e Godoy (2013) apresentam quatro marcos importantes para a tutela ambiental brasileira: o primeiro foi a Conferência de Estocolmo; o segundo, a Lei nº 7.347/85, que apresentou o grande instrumento de defesa do meio ambiente: a ação civil pública; o terceiro marco foi a Constituição Federal de 1988; e o último marco principal foi a Lei de Crimes Ambientais (9.605/98).

Esses mecanismos demonstram a constante necessidade de inovação legislativa em relação à temática ambiental, vide que o direito se encontra sempre em transformações decorrentes da mutabilidade social. Posto isso, é premente que seu conteúdo seja dinâmico, estando em constante transformação, devendo o mesmo ocorrer com o sentido captado pela norma, sob pena de uma estagnação (Belchior, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estruturação de uma agenda política ambiental, seja no âmbito internacional seja no âmbito nacional, se deu, principalmente, em virtude do crescente debate e embate a problemática ambiental. O papel das conferências foi e ainda é fundamental na construção dos caminhos trilhados pelo direito ambiental brasileiro, de Estocolmo, em 1972, à Rio+20, em 2012.

Os problemas ambientais criaram uma ruptura epistemológica na ciência, e por essa razão é que na ciência ambiental surge uma crise epistemológica que advém da visão cartesiana. Isto porque os problemas atuais não possuem respostas concretas de solução nos paradigmas então vigentes. Há uma necessidade latente de se (re)formular soluções que englobem os campos da problemática socioeconômica à questão ambiental.

As crises e o desenvolvimento do regime ambiental moderno possibilitaram a expansão do debate científico a respeito da degradação ambiental, sobretudo a partir do século XX e, mais tarde, com a criação de formato organizacional do sistema das Nações Unidas, que facilitou a mobilização para as causas socioambientais.

São diversos os documentos ambientais internacionais que o Brasil é signatário, são diversos os compromissos internacionais assumidos para a proteção, conservação e manejo de sua biodiversidade nestas cinco décadas, há ainda os muitos “considerandos” que foram admitidos em âmbito global e ratificados pelos representantes de cada país acerca do processo de exploração e degradação ambiental, mas o que é certo, é que há um caminho que ainda está sendo trilhado, há um contínuo caminhar, e que o que reverberava como problema na década de 1970 ainda ressoa na segunda década do séc. XXI. A sociedade continua a vivenciar crises ambientais em diversas esferas e, por diversas vezes, os mesmos problemas de outrora. O que se alterou foi a intensidade desses, que foram, por vezes, majorados.

As conferências internacionais ambientais representaram significativo avanço para a tutela ambiental, avanços normativos foram e são verificados nos países que são signatários dos diversos documentos produzidos de Estocolmo a Rio+20. No Brasil não foi diferente, em que pese o início da normatização ambiental ter seu marco na década de 1930, um avanço gradativo e significativo é perceptível a partir das conferências internacionais ambientais, uma vez que o conceito, compreensão e amplitude do termo “meio ambiente” foi se alargando ante a sua complexidade. Assim, é inquestionável o reverberar dos eventos ambientais internacionais nas normas brasileiras, o efeito sobre a Carta Constitucional de 1988 e em outros instrumentos infraconstitucionais.

O olhar e análise deste trabalho limitam-se ao caminho percorrido até a Constituição de 1988. Todavia, há um outro percurso cronológico ambiental a ser conhecido, normas, leis e resoluções a serem objeto de análise, pois ainda há um longo caminho a ser trilhado pelo Estado brasileiro para a consolidação de uma política conservação, preservação e manejo de sua vasta riqueza ambiental.

A desarticulação política institucional, os entraves econômicos, os dados referentes aos problemas ambientais vivenciados na atualidade, nos reportam a outras reflexões, que ensejam a análise dos caminhos da política ambiental atual, que sinalizam outras pesquisas.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, H.; SILVA, G. E. N.; CASELLA, P. B. 2019. **Manual de Direito Internacional Público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 191p.
- ALVES, J. A. L. 2001. **Relações internacionais e temas sociais, a década das conferências**. Brasília: IBRI, 432p.
- AMADO, F. 2020. **Sinopses para concursos: Direito Ambiental**. v. 30. Salvador: JusPodivm, 352p.
- ARAÚJO, G. J. F.; CARVALHO, C. M.; ARAÚJO, M. F. A Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável – Rio+20 e os resultados frente ao cenário político econômico euro americano. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, 8(5):66-82.
- BARRETTO FILHO, H. T. 2004. Notas para uma história social das áreas de proteção integral no Brasil. Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições. F. R. Pantaleon (Org.) **Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza**. São Paulo: Instituto Socioambiental, p. 53-64.
- BECK, U.; GIDDENS, A.; LASH, S. 2000. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Oeiras: Celta, 280p.
- BELCHIOR, G. P. N. 2015. **Fundamentos epistemológicos do direito ambiental**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 300p.
- BENJAMIN, A. H. 2002. Meio ambiente e Constituição: uma primeira abordagem. In: ANAIS DO 6. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL: 10 ANOS DA ECO-92 – O DIREITO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2002, São Paulo. p. 89-101.
- BRASIL. 1981. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 05 set. 2021.
- CANOTILHO, J. J. G. 1999. **Estado de direito**. Lisboa, Portugal: Gradiva, 81p.
- DAMACENA, F. D. L.; DE CARVALHO, D. W. 2013. O Estado Democrático de Direito Ambiental e as catástrofes ambientais: evolução histórica e desafios. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, 18(2):470-494.
- DE OLIVEIRA FILHO, E. W.; DA ROCHA, S. M. 2013. A influência de Estocolmo como marco das discussões ambientais no Brasil e no mundo. In: DE OLIVEIRA FILHO, E. W.; DA ROCHA, S. M. 2013. A influência de Estocolmo como marco das discussões ambientais no Brasil e no mundo. Magalhães. V. G. (et al) (orgs). **Direito Ambiental**. Santos: Leopoldianum, p. 77-89.
- DE OLIVEIRA, L. D. 2011. A geopolítica do desenvolvimento sustentável na CNUMAD-1992 (ECO-92): entre o local e o global, a tensão e a celebração. **Revista de Geopolítica**, 2(1):43-56.
- _____. 2013. Da ECO-92 à RIO+20: uma breve avaliação de duas décadas. **Boletim Campineiro de Geografia**, 2(3):479-499.
- DE PASSOS, P. N. C. 2009. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 6(2009):01-25.
- DE SOUZA, L. C. 2004. O meio ambiente na Constituição Federal. **Revista Direito**, 5(9):87-92.
- FACIO, W. J. G.; GODOY, S. M. 2013. Uma evolução histórica do direito ambiental e a Constituição Federal de 1988. **ECIT: Encontro de Iniciação Científica**, 9(9):01-21.
- FARIAS, T. Q. 2006. Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente: comentários sobre a Lei nº 6.938/81. **Âmbito Jurídico**, IX, 35:01-08.
- FERREIRA, M. B. M.; SALLES, A. O. T. 2017. Política ambiental brasileira: análise histórico-institucionalista das principais abordagens estratégicas. **Revista de Economia**, 42(2):01-17.

- FIORI, A. M.; LARA, G.; JARDIM, S. S. 2006. Um Painel histórico sobre a Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981 e sua importância para o direito e a gestão ambiental brasileira. **Portal Ambiente Legal**. Disponível em: <<http://www.ambientelegal.com.br/25-anos-a-lei-que-implantou-nossa-politica-ambiental-atinge-a-maturidade/>>. Acesso em: 10 maio 2021.
- FIORILLO, C.; FERREIRA, R. 2017. Tutela constitucional da defesa do meio ambiente como princípio da atividade econômica em face do denominado desenvolvimento sustentável. **Novos Estudos Jurídicos**, 22(2):461-488.
- GABRICH, L. M. S.; ROSA, F. H. 2018. A evolução do pensamento humano a partir do biocentrismo: uma forma de preservação do direito natural à vida. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, 4(2):80-98.
- GIANSANTI, R. 1998. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Atual, 112p.
- GUIMARAES, R. P.; FONTOURA, Y. S. R. 2012. Rio+20 ou Rio-20?: crônica de um fracasso anunciado. **Ambient. soc.**, 15(3):19-39.
- HAMMERL, P. C. 2013. Política ambiental e o turismo na Era Vargas: análise do caso de Campos do Jordão-SP. In: XXX SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA-CONHECIMENTO HISTÓRICO E DIÁLOGO SOCIAL, 2013, Natal. p. 01-18.
- JAPIASSÚ, C. E.; GUERRA, I. F. 2017. 30 anos do relatório Brundtland: nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional brasileira. **Revista de Direito da Cidade**, 9(4):1884-1901.
- LEITE, J. R. M.; BELCHIOR, G. P. N. 2010. O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, 31(60): 291-318.
- MACHADO, P. A. L. 2020. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 1456p.
- MALHEIROS, T. F.; PHILIPPI JR, A.; COUTINHO, S. M. V. 2008. Agenda 21 nacional e indicadores de desenvolvimento sustentável: contexto brasileiro. **Saúde e Sociedade**, 17:7-20.
- NAVARRO, G. C. B. 2014. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 235p.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1969. **Atividades de Organizações das Nações Unidas e programas relevantes para o meio ambiente humano: relatório do Secretário-Geral**. [s. p.]
- PIMENTA, M. F. F.; NARDELLI, A. M. B. 2015. Desenvolvimento sustentável: os avanços na discussão sobre os temas ambientais lançados pela conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável, Rio+ 20 e os desafios para os próximos 20 anos. **Perspectiva**, 33(3):1257-1277.
- RODRIGUES, R. A. F. 2014. **Políticas públicas para o fortalecimento institucional do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA): uma breve análise**. Monografia (Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas) – Universidade de Brasília, 85p.
- SACHS, I. 1993. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Nobel, 103p.
- SAVIANI FILHO, H. 2013. A Era Vargas: desenvolvimentismo, economia e sociedade. **Economia e Sociedade**, 22(3):855-860.
- SAWYER, D. 2011. Economia verde e/ou desenvolvimento sustentável. Política Ambiental. Economia verde: desafios e oportunidades. **Conservação Internacional**, 8:36-42.
- SEQUINEL, M. C. M. 2002. Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável-Joanesburgo: entre o sonho e o possível. **Análise conjuntural**, 24:11-12.
- SOUSA, M. S.; DO CARMO, R. R.; DA ROCHA, S. M. 2013a. Reflexões sobre a Rio-92. In: V. G. Magalhães et al. (Orgs.). **Direito ambiental: 2º Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional**. Santos: Leopoldianum, p. 239-251.

_____. 2013b. Rio+ 10: a influência da Rio-92 e os reflexos da conferência na política mundial. In: V. G. Magalhães et al. (Orgs.). **Direito ambiental: 2º Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional**. Santos: Leopoldianum p. 179-191.

VERISSIMO, M. P. 2008. A constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial “à brasileira”. **Rev. direito GV**, 4(2):407-440.